



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

BRENO PIRES ARAUJO

PRECARIEDADE NO SISTEMA PRISIONAL: UMA LIMITAÇÃO A
RESSOCIALIZAÇÃO

Jussara/GO

2019

BRENO PIRES ARAUJO

**PRECARIEDADE NO SISTEMA PRISIONAL: UMA LIMITAÇÃO A
RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Daniel Moreira Tavares

Jussara/GO

2019



PRECARIEDADE NO SISTEMA PRISIONAL: Uma limitação a ressocialização

Breno Pires Araujo
Daniel Moreira Tavares

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a precariedade no sistema prisional e mostrar que essa precariedade afeta a ressocialização do preso, precariedade que decorre da mau estrutura dos presídios, da superlotação, do pouco efetivo, da falta de segurança dentre outros problemas. Observando que o principal objetivo do cumprimento da pena do preso é proporcionar condições para a harmônica integração social, ou seja que ele cumpre a sua pena para ser reinserido na sociedade. Assim falando sobre a Lei de Execução Penal (**7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**) que diz sobre direitos, deveres, assistência, trabalho, dentre varias coisas do preso. Sendo assim a Lei de Execução Penal é o principal pilar para este artigo onde será analisado pontos importantes da lei e apontando sobre o direito do réu. O sistema penitenciário ao decorrer dos tempos vem sofrendo algumas alterações, porem essas alterações são lentas e não são priorizadas, onde o Governo não toma medidas eficazes, fazendo com que a precariedade atrapalhe a ressocialização. Surgindo assim o interesse para criar este artigo.

¹ Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: bpiresaraujo@gmail.com

¹ Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: danielm-slmb@hotmail.com

Palavras-chave: Presídio; Precariedade; Ressoacialização.

Abstract: This present work aims to address the precariousness in the prison system and show that this precariousness affects the resocialization of the prisoner. Precariousness stems from the poor structure of prisons, overcrowding, ineffective, lack of security and other problems. Noting that the main purpose of serving the prisoner's sentence is to provide conditions for harmonious social integration, that is, that the prisoner fulfills his penalty to be reinserted in society. So, by speaking about the Law of Criminal Execution (7,210, of July 11, 1984.) which says about rights, duties, assistance, work, and many things of the prisoner. Thus, the Law of Criminal Execution is the main pillar for this article where it will be analyzed important points of the law, and pointing to the defendant's rights. The penitentiary system has been undergoing some changes over time, but these changes are slow and not prioritized, where the Government does not take effective measures, causing precariousness to hinder resocialization. Therefore, the interest to create this article has arisen.

Keywords: Presidio; Precariousness; Resocialization.

1. INTRODUÇÃO

A precariedade no sistema prisional é um tema de grandes discussões devido à crise que o sistema enfrenta atualmente. Crises essas decorrentes da precariedade do sistema prisional, como a superlotação, falta de agentes, mau estrutura do presídio, dentre outras.

Daí surge a grande importância desse tema assim criando esse artigo para mostrar esse problema de acordo com a vivência no sistema penitenciário. O presente artigo irá abordar a precariedade no sistema prisional e que tal precariedade gera uma limitação na ressocialização do preso. São vários os problemas que faz com que os presos não tenham uma verdadeira ressocialização, desde a má estrutura dos presídios ate com o não cumprimento da lei.

A Lei de Execução Penal (LEP) diz o que um presídio tem que ter para que a ressocialização funcione de forma eficaz. Porém, como muitas outras leis, a LEP não é cumprida da forma que tem que ser cumprida, assim dificultando a ressocialização. A Lei de execução Penal também traz requisitos básicos e essenciais para a melhor ressocialização do preso assim também como direitos e deveres.

O artigo irá apontar a situação crítica da precariedade nos presídios assim mostrando que a instabilidade afeta na ressocialização do preso, também mostrar como se dá o processo de ressocialização do preso assim mostrando a realidade dos presídios e apontando a precariedade do efetivo e da segurança.

Para a realização desse artigo será usado referenciais teóricos como também artigos de revista jurídicas de direito e citando alguns autores que falam a respeito do tema como Guilherme de Souza Nucci em seu livro Manual de Processo Penal e execução penal e também Luciano Meneguetti Pereira em seu livro Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Apesar do artigo nos trazer sobre a realidade hoje do sistema carcerário não ira trazer uma pesquisa de campo, fundamento assim nas teorias e praticas do dia a dia.

A Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS - Dourados/MSO diz que objetivo principal do preso na cadeia é que ele se ressocialize, a própria lei de execução penal diz isso. Assim o preso cumprindo sua pena e não voltando para cadeia, claro com toda a assistência que é necessária e devida. Assistência essa que a lei de execução penal trás em seu artigo 11º e que é dever do Estado.

O propósito da ressocialização é disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio.

Ou seja para que esse propósito seja realizado e necessários ações que fornecem dignidade ao preso como diz a Revista Jurídica de Direito. E como

sabemos na realidade isso não acontece, assim ficando só na teoria e a prática sendo outra.

O Brasil vem enfrentando várias crises internas, na economia, saúde, educação e etc. O sistema carcerário tem sido também um grande tema de discussão, pois a realidade dos presídios brasileiro é quase que caótica, podemos ver várias reportagens em jornais nacionais falando de rebeliões ou até mesmo denúncias referente à situação precária dos presídios.

2. ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL

Atualmente o Brasil vem enfrentando graves questões em relação ao sistema carcerário, com a superlotação, falta de estrutura, questões com higiene e principalmente a violação dos direitos do cidadão. Sendo notório que nossos centros de detenção são vistos como extremamente sem estrutura, mas infelizmente essa questão não é de hoje nem muito menos de poucos anos atrás, pode-se dizer que enfrentamos esse problema desde os tempos de colonização.

O sistema Prisional há alguns anos atrás era dirigido por policiais militares onde não havia ainda agentes penitenciários. Com o passar do tempo isso mudou e hoje o sistema penitenciário é dirigido e comandado pelos agentes penitenciários. Em cada presídio há um diretor onde ele é responsável pelo presídio juntamente com a sua equipe de trabalho. No Estado de Goiás o Sistema penitenciário é dividido em oito regionais e cada uma delas tem um supervisor que fica responsável pelas cidades que compõe a sua regional. E por fim tem um coronel que é responsável por todos dentro do estado.

Esse problema está inteiramente ligado grande falha do sistema carcerário em atingir seu objetivo principal o qual é a ressocialização de pessoas que de certa forma cometeu um crime e precisa se distanciar da sociedade por certo tempo para se ter o convívio com ela novamente, conforme dispõe a Lei de Execução Penal (LEP) em seu art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984).

Além de aplicar uma má estrutura dos presídios outro grande problema é a superlotação dos presídios, onde ficam detentos além da capacidade que é devida nas celas.

INFOPEN (2016, p.12) Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em Junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) revela que a população carcerária tem aumentado a cada dia mais. Sabemos que todos os presídios têm as suas quantidades de vagas para ser ocupadas. E que essas vagas são ultrapassadas causando a super lotação dos presídios. Como dito essa super lotação é causada pelo aumento da população carcerária e pelas varias reincidências de presos.

A função e a maneira do cumprimento de penas vêm sendo discutida desde que foram instalados os regimes carcerários, hoje no Brasil, os presídios são verdadeiros depósitos de pessoas, fazendo com que sua função primordial de efetivar a pena e ressocializar o preso para que este possa ser reinserido na sociedade não seja cumprida. Em 2015, o portal CNJ estimava que um em cada quatro presidiários retorna ao crime. (Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015).

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, disciplina o cumprimento das penas no Brasil, em inúmeros artigos como o Art.1, Art. 10 e Art. 11, disserta a respeito da maneira da e o dever de ressocialização no Brasil, além de que se deve propiciar a efetivação da sentença de e proporcionar condições para interação social dos condenados e internos.

O propósito da ressocialização é disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio.

Como se vê a própria Lei de Execução Penal diz como deve ser e o que deve conter em um presídio para que se cumpra o objetivo da pena trazendo o propósito da ressocialização dentre todas as assistências necessárias, porem como muitas outras leis a LEP não é cumprida corretamente trazendo assim problemas como mencionados acima e a cada dia mais gerando um deposito de pessoas aprisionadas sem ter sua ressocialização.

Os artigos mencionados são da Lei de Execução Penal e retrata que e dever do Estado prevenir o crime e orientar o retorno do preso a conviver novamente na sociedade, coisa que não acontece ficando apenas na teoria.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

3. REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS DIREITOS DO RÉU

Segundo Santos e Marchi (2017), a Constituição Federal assegura tratamento digno aos presos, todavia a realidade não acompanha tais regras estabelecidas em lei como se perceber através dos meios de notícias.

Segundo os autores a dignidade da pessoa humana independente de cor, credo, raça, cultura, estando ou não recolhido em uma unidade prisional devem ser respeitado por todos, ao ser acolhido em um estabelecimento penal os presos possuem direitos estabelecidos, quais sejam:

1. Direito á alimentação e vestimenta fornecida pelo Estado
2. Direito a uma ala arejada e higiênica;
3. Direito a visita da família e amigos;

4. Direito de escrever cartas;
5. Direito a ser chamado pelo nome sem nenhuma discriminação;
6. Direito a trabalho remunerado em, no mínimo, $\frac{3}{4}$ salário mínimo;
7. Direito a assistência médica;
8. Direito a assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos;
9. Direito a assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso;
10. Direito a assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos;
11. Direito á assistência jurídica e contato com o advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado, caso não possa contratar um o Estado lhe oferecera gratuitamente.

A Lei de Execução Penal veio para assegurar o direito e deveres dos presos para que ao cumprir com todas suas obrigações após o delito volte a se integrar na sociedade respeitando os princípios que norteiam tal relação, e sem risco de um novo delito, bem ainda as normas do Estado punitivo de restrição de direitos devem ser reguladas de maneira clara e segura para a segurança do apenado que terá o seu bem mais valiosos a liberdade e certos direitos inerentes a pessoa humana, restringidos através de pena privativa de liberdade ou medidas alternativas para que o condenado pague, para a justiça e para a sociedade sua atitude que burlou os bons costumes.

A pena foi estabelecida como forma de punir, bem como para ressocializar e integrar novamente o individuo na sociedade como dispõe o artigo 1º da LEP, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A norma em seu conteúdo estabelece o objetivo da pena de ressocializar, e também cria condições mínimas para que este objetivo seja realizado, os tratamentos estipulados, os tipos de estabelecimentos, como deve funcionar os programas sociais, os exames aos presos, tratamento médico, são básicos para conseguir a reintegração deste individuo em sociedade, em resumo a palavra dignidade tece de forma completa o convívio que seria almejado por esta norma espetacularmente bem escreva, mas fora da realidade precisa.

A Execução Penal é uma das áreas das ciências criminais em que mais controvérsias se encontram controvérsias estas que demandam urgência

em sua solução, especialmente diante da situação de sujeição dos cidadãos perante o Estado sancionador.

Uma das questões que demandam vasta discussão refere-se à Detração, especificamente à possibilidade de se aplicar à execução por crime praticado posteriormente ao fato que ensejou a prisão provisória.

Detração é “o abatimento na pena a ser cumprida do tempo de prisão já cumprido pelo condenado” (FRAGOSO, 1995, p.303).

Embora o Artigo 42, do Código Penal, não faça qualquer restrição temporal à aplicação do instituto, a jurisprudência pátria, bem como parte da doutrina (PRADO, 2011), tem negado o cômputo da detração a condenações ocorridas por fatos posteriores.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento o qual dispõe que apenas será possível o cômputo de tempo de prisão provisória no mesmo processo, havendo condenação; ou em processo por delito praticado anteriormente ao acautelamento, ao estabelecer que o inverso gerasse uma “conta-corrente” em favor do Réu, crédito que o incentivaria a delinquir.

Em posição contrária, entretanto, se verifica em autores como BRANDÃO (2010), BRITO (2011) e DOTTI (2001) que para tal corrente, não haveria proibição quanto ao abatimento, em execução por crime praticado posteriormente àquele pelo qual o indivíduo cumpriu prisão provisória, sendo, ao final, absolvido, não verificando condicionante temporal à atribuição do benefício ao apenado, posição que nos parece mais adequada.

Conforme dispõe o art.5º, LXXV, da Constituição da República, o Estado possui o dever de indenizar as vítimas de erro judiciário, como é o caso do indivíduo submetido à prisão provisória em processo criminal que enseje absolvição. Esta indenização possui objetivo de restaurar o *status quo*, tanto quanto possível. Deste modo, apenas deverá haver indenização monetária diante da impossibilidade de se restaurar o bem jurídico abalado, todavia havendo a possibilidade de que o dano causado à liberdade do cidadão seja efetivamente reparado, restaurando-se sua liberdade, deverá ser esta a forma de indenização, pois a indenização financeira será de mero caráter compensatório, não ressarcitório do bem violado.

Além disto, não havendo qualquer restrição legal à aplicação do instituto da detração, seja qual for a ordem dos fatos, não se pode admitir a vedação ao cômputo do período de indevido cumprimento de prisão provisória, em execução oriunda de fato delituoso ocorrido posteriormente, diante de mera suposição, de ordem prática – política e não jurídica – que indevidamente restringe direito do condenado criminalmente.

Serão analisados, para tanto, a disposição legal acerca da detração, bem como doutrina e jurisprudência relativas ao tema, de forma a demonstrar a evolução do tema e a necessidade de adequá-lo ao Direito Penal de garantias do cidadão e limitador do poder punitivo estatal.

O artigo 28 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), em que pese sua longa vigência temporal no ordenamento jurídico pátrio, já deveria ter sido objeto de uma releitura crítica após a entrada em vigor da Constituição de 1988. O trabalho, a partir do que se encontra expresso no capítulo II do Título II da CR-1988, passou a ser considerado um direito social fundamental para brasileiros e estrangeiros que encontrem em nosso território.

A descrição dos direitos dos trabalhadores apresentada de modo exaustivo no art. 7º, não prescreve qualquer tipo de limitação no seu exercício para os indivíduos que estão inseridos no sistema prisional. O núcleo dos direitos garantidos aos trabalhadores e trabalhadoras definidos na CR é tratado a nível infraconstitucional na Consolidação das Leis do Trabalho, que também descreve em seu art. 7º, os limites de aplicação desses direitos a determinadas pessoas. Salienda-se que neste rol, não se encontram as pessoas que estão encarceradas. Porém, a despeito da ausência de qualquer limitação constitucional, o legislador infraconstitucional no art. 28 da LEP regulou o trabalho do condenado e, prescreveu, a não aplicabilidade do expresso na CLT, e conseqüentemente na CR, aos presos trabalhadores e presas trabalhadoras. A presente disposição normativa encontra-se em conflito com o texto constitucional.

Entre as finalidades da sanção, e mais precisamente da pena, não conseguimos *prima facie* vislumbrar qualquer razão intrínseca ou extrínseca advinda da prática de qualquer delito, que justifique a limitação dos direitos trabalhistas para aqueles e aquelas que se encontram na situação de cárcere.

Em nosso entendimento, como possível observar, existe um claro conflito entre o estabelecido na Constituição que define o trabalho e os direitos a ele inerentes, como um direito social fundamental não submetido a qualquer restrição em seu texto, e o que está insculpido no art. 28 da Lei de Execução Penal, fundamentalmente, o que expressa o seu parágrafo segundo, ao prescrever que “*o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho*”.

O uso de aparelhos celulares é proibido nas penitenciárias brasileiras, a falta de orelhões acarreta a necessidade de corrupção dentro dos estabelecimentos para a comunicação com o mundo de fora.

Reconhecemos também que muitos usariam orelhão para comandar o crime do lado de fora, mas esta inserção iria diminuir a corrupção dos funcionários, não haveria a necessidade de os visitantes os levarem de maneira

bem constrangedora e muitas das vezes sendo obrigados a levar por ordem das facções criminosas.

Com uma fiscalização ao uso dos orelhões seria uma forma de diminuir o numero de processos já que de acordo com a LEP em seu artigo 50, constitui falta grave, passível de regressão de regime, e as consequências de tudo são mais processos, população carcerária cada vez maior e ainda o acúmulo de tarefas para os juizes e promotores que já estão bem atarefados.

LEP (artigo 84) determina que os presos sejam separados como os condenados separados dos que esperam julgamento, os primários dos reincidentes, esta separação se daria através de um exame psicológico que classificaria o individuo indicando onde devera ser instalado. Essa análise psicológicas são obrigatórias a todos os presos e a análise de antecedentes também, um trabalho primordial para que a pena privativa de liberdade seja cumprida de maneira correta sempre em busca do bem estar do condenado, mas este é mais um dos problemas encontrados no sistema prisional, falha esta que proporciona aos primários uma verdadeira escola do crime já que convivem com criminosos graduados sem nenhuma restrição.

A convivência conjunta sem distinção alguma ajuda no numero da reincidência de criminosos em delitos, pois os programas de ressocialização são completamente falhos, o detento não sai inserido na sociedade, mas sim, excluído dela devido ao preconceito e medo da sociedade de sofrer novamente com o crime.

A divisão de presos seria uma arma para conter a criação ou o aumento das facções, a separação se daria de acordo com sua conduta e antecedentes evitando assim um comportamento nocivo e influenciador aos demais art 7º, que os presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

Esta individualização do cumprimento da pena se torna crucial para conter a reincidência e o tratamento digno respeitando os princípios constitucionais. Após as análises do detento deve ser criado um programa específico a ele para que venha a ser tratado de cada problema detectado no exame, um programa personalíssimo observando as particularidades de cada um.

4. A PRECARIÉDADE NO SISTEMA PRISIONAL.

O Sistema Carcerário Brasileiro, encontra-se em situação preocupante demandando especial atenção do Estado, sendo estabelecida a segunda Comissão

Parlamentar de Inquérito criada no âmbito desta Casa Legislativa, em um interregno inferior a 08 (oito) anos, com o objetivo de investigar a realidade desse sistema.

No sistema carcerário esta falha gera uma falência arrebatadora, pois, enseja em um número de violência e reincidência cada vez maior. Esta realidade desvirtua por completo a finalidade da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal, jogando ao vento todos os princípios trazidos também pela Constituição Federal Brasileira, onde desde de seu primeiro artigo preza a dignidade da pessoa humana que é trazida como preceito principal desta nação.

Ao nos depararmos com a realidade carcerária atual, podemos afirmar de maneira segura que a dignidade da pessoa humana foi abolida, ou melhor, dizendo engolida por um sistema vergonhosa que leva ao fundo tudo o que se pregou como certo e seguro. E ainda temos os apontamentos em relação às consequências sócias que a falta e observância gera que é o apoio e costume da sociedade, que se faz por estar estafada com a criminalidade abrangente em nosso país. Recusando a lutar pelos direitos de criminosos, achando que o tratamento está correto e ainda é pouco, que merecem ser punidos, associam cadeia com punição, tortura onde deveria obter um sistema que reconstruísse o preso, devolvendo a sociedade uma pessoa melhor da que entrou.

O Brasil possui um conjunto de normas volumoso, com previsões excitantes, mas, que é ignorada já que nos leva a imaginar que se obtivesse alguma eficácia realmente os resultados seriam bem satisfatórios.

O Sistema carcerário foi acometido por várias mudanças ao longo do tempo, antes o caráter de prisão era literalmente tortura e quase sempre perpétuas. Hoje nos deparamos com um caos na realidade carcerária por falta de tornar as normas vigentes eficazes. Tais regras acabaram tornando-se impossíveis de efetividade, já que a realidade vivenciada nos leva a pensar que não as comportam mais.

Os fatos catalisadores de problemas nestes presídios atuais são: superlotação, alimentação precária, violência, rebeliões, companheiros matando uns aos outros para obter mais espaços na sela, infraestrutura completamente fora para que venham a obter tratamento digno, deste modo, não estão sendo observadas as disposições da LEP e da Constituição Federal.

Existe uma convicção quase unânime entre os que militam no exercício da aplicação do direito de que a Lei de Execução Penal é inexecuível em muitos de seus dispositivos e que, por falta de estrutura adequada, pouca coisa será alterada

na prática quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e na aplicação da lei com relação às medidas alternativas previstas na nova legislação. Embora se reconheça que os mandamentos da LEP sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distantes pela realidade nacional, o que a transformará, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários à sua efetiva implantação.

Em relação **aos direitos do preso**, o art. 3º da Lei de Execução Penal assegura ao condenado e ao internado a fruição de todos os direitos não atingidos pela sentença, de forma que a execução da pena deve atender aos ditames legais estipulados previamente pela lei e designados na sentença condenatória.

Ou seja, o sistema penitenciário deve assegurar os direitos fundamentais dos presos, de forma a garantir o pleno exercício de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei. Em contrapartida, deve o preso observar as normas do regimento interno do estabelecimento a qual está vinculado.

Em relação ao **trabalho**, ele possui relevante papel na reparação do dano causado pela prática de uma conduta delituosa e na reincorporação social do apenado. Para a legislação, o trabalho dos presos tem como objetivo auxiliar no processo de reinserção social, na ocupação do tempo ocioso, na promoção da readaptação e no preparo de uma atividade laboral. Além de garantir uma remuneração igual ou superior a três quartos do salário mínimo.

Em relação à **assistência material**, é dever do Estado dar assistência ao preso e ao internado, visando à prevenção do crime e ao preparo ao retorno à convivência em sociedade. Consoante a Lei de Execução Penal, a assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados.

Em relação à **assistência à saúde**, o serviço de saúde, de caráter preventivo e curativo, é fundamental no estabelecimento prisional, CÂMARA DOS DEPUTADOS CPI – Sistema Carcerário Brasileiro compreendendo o atendimento médico, psiquiátrico, odontológico e psicológico. Segundo a Lei de Execução penal, aos presos será dada a assistência farmacêutica indispensável ao tratamento médico, de forma que possam ser prestados os convenientes cuidados aos doentes. Ressalta-se que nos casos em que o estabelecimento não for capaz de fornecer a assistência médica necessária, esta será prestada em localidade diversa, mediante autorização da administração do estabelecimento.

Em relação à **assistência jurídica**, a Lei de Execução Penal preceitua, em seus arts. 15 e 16, a necessidade de atendimento jurídico ao preso por advogado. No caso do encarcerado não dispor dos recursos financeiros para ter acesso aos serviços jurídicos, o estabelecimento tem o dever de manter este serviço à disposição ao preso (o que se faz, geralmente, pela Defensoria Pública).

Em relação à **assistência educacional**, a Lei de Execução Penal dispõe, nos arts. 17, 18 e 19, que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional, sendo o ensino de primeiro grau obrigatório. Deve o estabelecimento prisional, também, disponibilizar o ensino profissional em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Em relação à **assistência social**, é ferramenta essencial no processo de ressocialização, haja vista que disponibiliza ao preso as condições necessárias para retornar ao convívio social. Conforme o art. 10 da Lei de

Execução Penal, a assistência social ao preso e ao internado é dever do Estado e tem como fim amparar o preso e o internado, objetivando prepará-los para o retorno à liberdade.

Em relação à **assistência religiosa**, o Estado deve garantir a todos a liberdade religiosa plena, inclusive, dentro do sistema penitenciário. Para isso, é indispensável que em todas as prisões haja um local adequado e reservado, apropriado para celebração das atividades religiosas. Nesse contexto, a assistência religiosa é uma faculdade do interno, que pode optar pela participação ou não nas atividades, não podendo ser obrigado, tampouco impedido de integrar os cultos.

Afinal, de nada adianta constatar que não se respeitam os direitos dos presos, que há superlotação dos presídios, que há déficit de servidores, que as organizações criminosas exercem domínio nos presídios, e não atuar no sentido de propor soluções para enfrentar essa realidade, mediante tanto desenvolvimento da matéria destaca-se a ineficácia da Lei de Execução Penal.

A realidade carcerária brasileira demonstra a deficiência social vivida, o tamanho do débito que possui o Estado com a sociedade. Engana-se quem caracteriza tal caos somente quando falamos de pessoas humildes, a pobreza não instiga o encarceramento, um exemplo típico e chulo é a corrupção onde temos milionários ladrões. Entretanto as faltas de estrutura como déficit em educação cultura e oportunidades escassas instigam ao encarceramento.

A população carcerária alcança 5.680 mil presos, onde vários destes encontram-se em situação de calamidade, ultrapassa a capacidade dos presídios em mais ou menos 3.500 mil presos, números assustadores.

Cumprir pena deveria ser mais digno e adequado aos fins que são propostos pela Lei de Execução Penal, Amorim afirma tal possibilidade: "Acho que é tarefa do Movimento discutir com a sociedade como os cidadãos brasileiros, que por diversos fatores estão na cadeia, podem cumprir a pena com dignidade". Afirma ainda Amorim da necessidade de discussão social de tal problema, com o apoio da sociedade podemos sim trazer um fim melhor para essa trágica história. Quando acontecem crimes bárbaros que chocam, as sociedades em conjunto com nossa refinada leva de magistrados se unem a ponto de gerar penas mais severas, então se conclui que com uma união poderemos transformar a situação atual.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 88, estabelece que o cumprimento da pena deva se dar m cela individual, com área mínima de 6 metros quadrados, e em seu artigo 85 prevê que deve haver compatibilidade ente a estrutura física do presídio e a capacidade de lotação, mas é sabido também que a população

carcerária cresce e vem crescendo de maneira exorbitante, devido a este crescimento descomunal a necessidade clara e infinita da ressocialização e integração social. Por isso o apoio da sociedade brasileira é fundamental para este alcance de direitos dos presos. A superlotação distancia qualquer tentativa de mudança, além de violar nitidamente os direitos fundamentais, mais direitos é afrontado a cada explanação e demonstração do caos que engloba este tema, sendo inevitável a preocupação com a criminalidade, por isto o almejo insistente de mudanças.

O Estado, ao punir o indivíduo aplicando-lhe uma pena, em decorrência da prática de um delito, tem o dever de prestar acompanhamento ao cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória o Estado assume a tutela do sentenciado, tendo deveres para com ele.

Entretanto, nossa realidade é caótica e o Estado se mostra incapaz de resolver o problema prisional. Em razão dessa omissão, os estabelecimentos carcerários existentes são insuficientes, com más condições de higiene, com problema de superlotação e precisam urgentemente de reformas.

Só será possível reverter esse quadro crítico em que se encontra o sistema prisional brasileiro, se dois objetivos forem alcançados, quais sejam: oferecer condições carcerárias de realizar a regeneração dos presos e construir novos estabelecimentos prisionais com suficiente número de vagas que permita receber, de forma digna, os condenados.

Para que os objetivos acima citados sejam alcançados, o Estado precisa investir na construção de novos estabelecimentos prisionais, reformar os já existentes, contratar servidores penitenciários capacitados para que a Unidade Prisional tenha um bom funcionamento e principalmente, adotar programas educacionais, com cursos profissionalizantes e emprego, buscando orientação e apoio para que os internos tenham condições de se reabilitarem e retornarem ao convívio social.

Todavia, a crise econômica vivenciada em nosso país torna a concretização dessa realidade impossível. O governo investindo somente no setor prisional quando não há mais saída, isto é, quando envolve caráter de segurança nacional.

Vale salientar que as resoluções devem se dar pelo Poder Executivo seja pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Justiça ou Secretaria de Segurança Pública, e não do Poder Judiciário como acreditam a maioria dos cidadãos. O Judiciário cuida do processo, cabendo ao Executivo criar mecanismos capazes de auxiliar o preso no retorno à sociedade.

Por outro lado, a Lei de Execução Penal, em diversos artigos disciplinou que a comunidade também tem responsabilidade no tratamento reeducativo do preso e na prevenção de crimes. O artigo 4º da LEP dispõe que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Na exposição de motivos da LEP, os programas referentes ao delinquente, ao crime praticado e à pena, só teriam êxito com o apoio da comunidade.

Ainda, consoante artigo 80 da LEP, cada Comarca deveria contar com um Conselho da Comunidade composto por um representante da associação comercial ou industrial, um representante da OAB e um assistente social. Tal Conselho é classificado pela LEP em seu artigo 61 como órgão da execução penal e é de grande importância dentro do instituto da inclusão social do condenado ou internado, sendo que cada Comarca deve criar e manter seu órgão.

A participação comunitária seria no sentido de fiscalizar e dar assistência não somente aos presos e internos, mas também em relação aos submetidos às medidas alternativas à prisão, todavia, raramente se verifica medidas adotadas pelos nossos governantes visando fazer essa 'ponte' entre os cidadãos e os egressos.

5. CONCLUSÃO

O Brasil vivencia uma grande falha no sistema prisional, tornando impossível a aplicabilidade de certas supostas formas de mudanças. Tornando a realidade dentro dos presídios verdadeiros campos de guerra onde quem pode mais sofre menos. O Estado ao punir tem obrigações a serem cumpridas como: assistência jurídica, médica, odontológica, ambiente salubre, tratamento digno, programas sociais, alimentação entre tantas outras medidas, mas se esquivava de suas obrigações, transferindo-as na maioria das vezes para os familiares.

Os governantes não buscam melhorias por pura falta de interesse, as verbas são distribuídas e direcionadas para educação, transporte, saúde, cultura, segurança pública, mas não são repassadas como deveria, porque além de todos os problemas existentes ainda nos deparamos com a corrupção, meio pelo qual nossos governantes se tornam membros da sociedade de elite.

As mudanças na educação, erradicação da pobreza, emprego, interação social, educar contra o crime, todas essas medidas positivas devem ser instauradas juntas com uma política eficaz e honesta com vontade de trabalhar, a confiança no governo melhoraria muito esta situação, o povo poderia contar com seus governantes, podendo assim escrever uma história diferente. A realidade por enquanto é de caos, mas ao instalar medidas cabíveis e agir a mudança chegara para isso o apoio é essencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. (LEP). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 02 de outubro de 2019

REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA/RJDSJ: **A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador.** Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS. Disponível em [:file:///C:/Users/usuario/Desktop/A%20INEFIC%C3%81CIA%20DO%20SISTEMA%20CARCER%C3%81RIO%20BRASILEIRO%20COMO%20ORG%C3%83O%20RES%20SOCIALIZADOR.pdf](file:///C:/Users/usuario/Desktop/A%20INEFIC%C3%81CIA%20DO%20SISTEMA%20CARCER%C3%81RIO%20BRASILEIRO%20COMO%20ORG%C3%83O%20RES%20SOCIALIZADOR.pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2019

Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatório_2016_22111.pdf. Acesso em: 11 de Outubro de 2019

SANTOS, C. F. D; MARCHI, W. D. A. A UTOPIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REALIDADE CARCERÁRIA: subtítulo do artigo. **Centro Universitário de Araras:** subtítulo da revista, Araras, v. 1, n. 1, p. 1-30, dez./2017.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro: subtítulo do

artigo. **UNITOLEDO**: subtítulo da revista, Araçatuba, v. 5, n. 1, p. 1-24, dez./2017.

ALVES, Marianny; ARRUDA, R. A. D. O DIREITO DE RESISTÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOBRE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: subtítulo do artigo. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**: subtítulo da revista, BRASÍLIA, v. 3, n. 1, p. 1-17, dez./2017.

FAGUNDES; MIOTTO, Camila. A INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO ORGÃO RESSOCIALIZADOR: subtítulo do artigo. **UNIPAR**: subtítulo da revista, Mato Grosso do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-3, dez./2017.

ALVES, Marianny; ARRUDA, Renaje Alves. **O DIREITO DE RESISTÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOBRE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**. Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 98 – 114 | Jan/Jun. 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, p. 1144, 1995.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017.

SANTOS, Caroline Fonseca; MARCHI, William de Almeida. **A UTOPIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REALIDADE CARCERÁRIA**. Araras, v.1, n. 1, p. 1-17, Fev/Ago. 2017.